ACÓRDÃO - AC00 - 1113/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2764/2018
PROTOCOLO	: 1892296
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO	: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR DAS DCASP – CONTAS IRREGULARES – MULTA – APRIMORAMENTO DO PROCESSO DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 LO-TCE/MS e artigo 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dadas as irregularidades prescritas no art. 42, caput, II e VIII da LO-TCE/MS, decorrentes do cancelamento de restos a pagar processados, do não encaminhamento das peças de remessa obrigatória e da escrituração de modo irregular das DCASP, pelas divergências identificadas pela área técnica, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, ensejando a aplicação de multa ao responsável, além das recomendação cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício de **2017** do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim- MS**, de responsabilidade do Sr. **Rogério Márcio Alves Souto**, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dadas as irregularidades prescritas no art. 42, caput, incisos II e VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação da **multa** no valor de **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **Rogério Márcio Alves Souto**, gestor à época, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61 em razão de

infração prevista no art. 42, caput, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 tendo em vista o cancelamento de restos a pagar processados; pela aplicação da **multa** no valor de **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **Rogério Márcio Alves Souto**, gestor à época, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61 em razão de infração prevista no art. 42, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória; pela aplicação da **multa** no valor de **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **Rogério Márcio Alves Souto**, gestor à época, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61 em razão de infração prevista no art. 42, inciso VIII, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 em razão da escrituração de modo irregular das DCASP, dadas as divergências identificadas pela área técnica; pela **recomendação** à atual gestão do fundo com vistas ao aperfeiçoamento do processo de elaboração das DCASP e recomendação para que eventuais erros identificados nas DCASP sejam corrigidos no ano em que foram identificados por meio da conta “ajustes de exercícios anteriores”, abstendo-se de reabrir as peças contábeis encerradas; e pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Sr. Rogério Márcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA - DFS - 8426/2018, fls. 3908-3909) se manifestou nos seguintes termos:

> "Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, esta Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, que permanecem os achados inicialmente apontados, a exceção dos descritos no subitem 2.1, deste relatório."

Na sequência, a Auditoria apresentou parecer (PAR – GACS LLRP – 813/2022, fls. 3913-3927) nos seguintes termos:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e incisos II, IV, V, VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela irregularidade destas contas anuais de gestão.
>
> Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstas na Resolução TCE/MS nº 54/2016, nos termos dos itens 2.2.1 e 2.2.7, deste Parecer".

Posteriormente, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 9157/2023, fls. 3937-3953), acompanhou entendimento da DFS e Auditoria, opinando pela **irregularidade das contas** nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, considerando-se a constatação técnica acima, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:

I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim-MS, exercício de 2017, gestões dos Srs. Aluizio Cometki São José e Rogério Marcio Alves Souto, prefeito e secretário municipal de saúde, respectivamente, à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as inconsistências levantadas nos autos, fato que caracteriza as infrações previstas nos incisos IV, V, VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, e contraria a Lei Federal nº 4.320/64 e o MCASP;

II – **APLICAR MULTA** aos gestores acima identificados, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ao atuais responsáveis pelo Órgão para que observem com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, especialmente quanto às irregularidades declinadas no presente feito, para que não incorram nas mesmas falhas praticadas por seus antecessores;

IV - COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a este Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2017 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Auditoria (vide fl.1752):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado no exercício**
Aplicação na área da Saúde	15%	17,52% (Auditoria) **regular**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	20.072.300,97
Despesa	30.986.462,59
Resultado Orçamentário	**(10.914.161,62)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 47 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 48.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 10.914.161,62, devidamente demonstrado no Anexo 12 (fls. 177-179). O déficit orçamentário no exercício foi compensado pela transferência financeira no valor de R$ 11.964.049,31 (Balanço Financeiro – fl. 180).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 1.380.311,02, demonstrando ampliação das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial foi negativo, totalizando R$ 14.167.403.,31 (fl. 186). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 1.765.303,20. Contudo, conforme apurou a então 3ª Inspetoria de Controle Externo (INT- 3ICE -23774/2018; INT – 3ICE 23775/2018 e INT – 3ICE -23776/2018), no tocante à fidedignidade dos dados contábeis, foram identificadas inconsistências que merecem destaque:

- Com relação à Publicação dos Balanços Contábeis, constatou-se divergências relacionadas aos valores do Anexo 13 (fl. 180) e respectivo Balanço Publicado (fls. 31 a 42);
- Os decretos encaminhados não conferem com o valor da despesa atualizada no Anexo 12 – Balanço Orçamentário e Anexo 11 – Comparativo da Despesa, após as suplementações e deduções;
- O total das consignações demonstradas no Balanço Financeiro – Anexo 13 (fl. 181) na Coluna - INGRESSOS na qual o valor é de R$ 3.756.582,56, diverge do total demonstrado de R$ 3.810.473,01, lançado no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 (fl. 187) na Coluna – Movimento no Exercício – INSCRIÇÃO, ocasionando uma diferença no valor de R$ 53.890,45
- Divergência encontrada entre a soma dos extratos e conciliações bancárias e os valores lançados no Balanço Financeiro – Anexo 13 (fl. 181) e o Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fl. 183), diferença no valor de R$ 66,01.

- A conta do Anexo 14 – Resultados Acumulados na coluna “Exercício Anterior” (fl. 183) de R$ 533.941,48, diverge do lançado na linha – Resultado de Exercícios Anteriores (fl. 183) na coluna “Exercício Atual” no valor de R$ 74.947,64 demonstrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14.)

- Divergência de valores constatado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante “Total das Dívidas Flutuantes” (fl. 187) em relação ao saldo apresentado na linha “Passivo Financeiro” do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fl. 183).

- Valor apresentado na linha “Resultado do Exercício” do Anexo 14 (fl. 183), no valor de R$ 729.420,70, não confere com o apresentado no Anexo 15 (fl. 187), no valor de R$ -14.167.403,31;

- Ajuste de Exercícios Anteriores” do Anexo 14 (fl. 183) no valor de R$ 960.934,86 sem a devida evidenciação em Nota Explicativa;

- Divergência de valores constatado no Anexo 12 – “Pessoal e Encargos Sociais” (fl. 178) em relação ao saldo apresentado no Anexo 15 – “Pessoal e Encargos” (fl. 185);

- Divergência de valores constatado no Anexo 10 – “Remuneração de Depósitos Bancários” apresentou o total de R$ 1.015.808,44 (fl. 47) em relação ao saldo apresentado de R$ 1.389.159,19 no Anexo 15 – “Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras” (fl. 185);

- Divergência de valores constatado no Anexo 14 “Passivo Circulante”, (fl. 183), R$ 391.420,21, em relação ao saldo apresentado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, (fl. 187) – “Restos a pagar processados + Consignações”, totalizando R$ 439.504,83, ocasionando uma diferença de R$ 48.084,62;

- Divergência de valores constatado no Anexo 15 – Transferências Intergovernamentais (fl. 185), R$ 32.579.047,46, em relação aos valores apresentados no Anexo 10 – Transferências Intergovernamentais (fl. 47), R$ 19.056.492,53, ocasionando uma diferença de R$ 13.522.554,93;

- Os saldos dos anexos constantes nas publicações, em veículo oficial, divergem dos demonstrativos encaminhados nestes autos.

Assim, conforme identificou a área técnica há uma série de inconsistências contábeis nas DCASP do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, as quais comprometem a fidedignidade dos dados públicos e configuram escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS). Nesta toada, a Auditoria ainda identificou erro na escrituração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, já que a diferença de caixa inicial e final não corresponde a soma dos três fluxos e opinou pela ausência de transparência e publicidade nas contas públicas uma vez que as DCASP publicadas divergem dos demonstrativos encaminhados ao TCE/MS.

Nesse sentido, deixo de acolher tal irregularidade por entender que alguma publicidade e transparência fora dada as DCASP do FMS de Coxim não conhecendo, de outro modo, essa Corte de Contas quais demonstrativos correspondem, de fato, a realidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial da entidade. Entendo

que o problema maior no caso em apreço se concentre na fidedignidade dos dados contábeis, os quais resultaram em uma gama de dados desencontrados, comprometendo seriamente a informação acerca destas contas.

Aliás, conforme a Divisão de Fiscalização, há divergência entre as informações das Demonstrações Contábeis e os dados apresentados no próprio parecer do Controle Interno e no Pronunciamento do gestor sobre as contas (vide fls. 3795-3798), evidenciando o grau de comprometimento da informação.

Para além da informação contábil, as equipes técnicas também identificaram a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde e o ato de nomeação dos membros do CMS. Encontrava-se ausente ainda, por ocasião da remessa inicial, o quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde, documento de remessa obrigatória nos termos da Resolução TCE/MS 54/2016. Por fim, há registro do cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 5.940,00, sem qualquer justificativa ou indicativo de apuração do ocorrido.

Assim, a equipe técnica, nos termos do artigo 95, c/c. o art. 110, do Regimento Interno desta Corte de Contas, intimou os jurisdicionados (Sr. Aluízio José Cometki São José – prefeito à época, e os Srs. Franciel Luiz de Oliveira e Rogério Marcio Alves Couto – secretários e ordenadores de despesa) acerca de documentos e/ou informações com relação à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, referente ao exercício de 2017 (fls. 3795/3801), entretanto, em resposta à intimação (peças nº 61, 63, 66, 68 e 70), **de todos os 28 Achados levantados pela Divisão, foram atendidos apenas 4 itens (1, 2, 13 e 14).**

Conforme a Divisão de Fiscalização (fl. 3909) a ausência de parte dos documentos inicialmente faltantes (Ato de delegação de competência do ordenador de despesa do FMS, ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde e o ato de nomeação do Secretário Municipal de Saúde) foi sanada. Verifico ainda que às fls. 3933-3935 o jurisdicionado juntou ainda cópia do RAG (Relatório Anual de Gestão Financeira) do Fundo Municipal de Saúde de Coxim. O documento assinado pelos conselheiros foi aprovado em 23 de janeiro de 2020, mais de dois anos após o envio destas contas. Não consta dos autos o ato de nomeação dos conselheiros para o exercício de 2017, ora em apreço, comprometendo, portanto, a legalidade e legitimidade do documento encaminhado.

Portanto, conforme elencou o nobre *Parquet* as falhas apontadas na Prestação de Contas do Fundo Municipal em referência são de natureza documental e contábil (fl. 3951), as quais contrariam normas legais e regulamentares. Nesse sentido, entendo que recaem sobre a prestação em comento infrações caracterizadas no art. 42, *caput*, incisos II, e VIII da Lei Complementar nº 160/2012, haja vista o cancelamento de restos a pagar processados, o não encaminhamento das peças de remessa obrigatória e a escrituração de modo irregular dadas as divergências contábeis já elencadas anteriormente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e os pareceres ofertados pela Auditoria e pela Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017 do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim- MS**, de responsabilidade do Sr. **Rogério Márcio Alves Souto**, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dadas as irregularidades prescritas no art. 42, caput, incisos II e VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. **Pela aplicação da multa no valor de 15 (quinze)** UFERMS, ao Sr. **Rogério Márcio Alves Souto**, gestor à época, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61 em razão de infração prevista no art. 42, caput, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 tendo em vista o cancelamento de restos a pagar processados;

3. **Pela aplicação da multa no valor de 15 (quinze)** UFERMS, ao Sr. **Rogério Márcio Alves Souto**, gestor à época, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61 em razão de infração prevista no art. 42, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória;

4. **Pela aplicação da multa no valor de 15 (quinze)** UFERMS, ao Sr. **Rogério Márcio Alves Souto**, gestor à época, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61 em razão de infração prevista no art. 42, inciso VIII, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 em razão da escrituração de modo irregular das DCASP, dadas as divergências identificadas pela área técnica;

5. Pela **recomendação** à atual gestão do fundo com vistas ao aperfeiçoamento do processo de elaboração das DCASP e recomendação para que eventuais erros identificados nas DCASP sejam corrigidos no ano em que foram identificados por meio da conta "ajustes de exercícios anteriores", abstendo-se de reabrir as peças contábeis encerradas.

6. Pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

7. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multas e recomendação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/MFGM